



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
GABINETE DA DESEMBARGADORA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO GUEDES MOURA

Segunda Câmara Cível

Agravo de Instrumento nº 4007123-27.2022.8.04.0000

Agravante: Robson Almeida de Siqueira Filho

Agravado: Câmara Municipal de Itacoatiara

Origem: 2ª Vara de Itacoatiara

DECISÃO

Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto por **Robson Almeida de Siqueira Filho** contra a decisão proferida pelo Juízo de Direito da 2ª Vara de Itacoatiara às fls. 66-67 (mov. 8.1 dos autos n. 0603521-12.2022.8.04.4700 movidos contra a **Câmara Municipal de Itacoatiara**) a qual indeferiu a liminar sob a justificativa de ausência de urgência.

Na ação de piso o agravante pretende desconstituir o Decreto Legislativo n. 066, de 21.09.2021 que determinou a cassação do seu mandato de vereador por acumulação ilegal de cargos públicos (médico de Silves, médico de Silves, sargento da Polícia Militar e médico da UPA de Itacoatiara - cooperativa médica), enriquecimento indevido e quebra do decoro parlamentar.

Alega a inexistência de inércia na reversão do decreto, uma vez que permaneceu no cargo de vereador até o julgamento do Mandado de Segurança n. 4007081-12.2021.8.04.0000, publicado em 26.08.2022, e não desde o decreto de cassação, utilizado como fundamento para negar a liminar por ausência de urgência.

Reitera a existência dos requisitos para a concessão da tutela de urgência diante do vícios de inconstitucionalidade e de motivação do ato, principalmente porque tanto a Constituição Federal (art. 38, inciso III) como jurisprudência do Supremo Tribunal Federal garantem a acumulação de cargos públicos, exigindo apenas a compatibilidade de horários.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS

GABINETE DA DESEMBARGADORA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO GUEDES MOURA

Sustenta a assiduidade, de modo que possui apenas uma única falta ao longo de 41 sessões legislativas. Ademais, está aposentado no cargo de sargento da Polícia Militar, de forma que não teve ser utilizado para fins de acumulação e, em relação a um cargo de médico da UPA de Itacoatiara, presta serviços esporádicos à cooperativa.

Pugna pela concessão de tutela antecipada recursal para suspender os efeitos do Decreto Legislativo n. 066/2021 com o conseqüente retorno ao cargo de vereador e, ao final, pelo provimento do recurso para reformar a decisão agravada.

Carreou aos autos os documentos de fls. 35-65.

Encerrado o breve sumário, **decido**.

Nos termos do artigo 1.019, I, da Lei Civil Adjetiva, poderá o relator, a requerimento do agravante, atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão.

Entrementes, a concessão do efeito suspensivo pugnado resta condicionada à verificação de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, na forma do art.995, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Logo, é necessária a concorrência da plausibilidade do direito e do risco de dano grave ou de difícil reparação para que haja a suspensão da decisão atacada.

Quanto a tais requisitos, tenho que eles encontram-se, *primo ictu oculi*, devidamente colmatados em sua plenitude na hipótese vertente.

É importante consignar que a Constituição Federal exige unicamente a compatibilidade de horários na acumulação de cargo público com o mandato de vereador, nos termos do inciso III do art. 38:

Art. 38. Ao servidor público da administração



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS

GABINETE DA DESEMBARGADORA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO GUEDES MOURA

direta, autárquica e fundacional, no exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições:

[...]

III - investido no mandato de Vereador, **havendo compatibilidade de horários**, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior.

Em Juízo de cognição sumária, verifico que a frequência apresentada fls. 107-108 dá conta da assiduidade nas sessões legislativas na Câmara Legislativa, ademais, na denúncia apresentada (fls. 109 e ss) não há comprovante das folhas de frequências nos demais vínculos firmados com o agravante, de modo a embasar a cassação do vereador.

Desse modo, a imputação de quebra de decoro parlamentar por suposto acúmulo ilegal de cargos revela-se, aparentemente, possivelmente abusiva.

De outro turno, o perigo de dano reside nos sérios prejuízos e de difícil reparação decorrentes da privação do exercício do mandato democraticamente conferido ao agravante.

Ante o exposto, **CONCEDO** a tutela recursal para suspender os efeitos do Decreto Legislativo n. 066/2021 e determinar a recondução do agravante ao mandato de vereador.

Grife-se que esta decisão tem cunho precário, não ensejando direito adquirido, senão apenas o resultado de uma apreciação sumária das questões em litígio.

Ato contínuo, na forma do artigo 1.019, incisos I e II do CPC/15, notifique-se o Juízo a *quo* e intime-se o Agravado para contrarrazoar no prazo legal.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
GABINETE DA DESEMBARGADORA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO GUEDES MOURA

Após, abra-se vista ao Graduado Órgão Ministerial.

À Secretaria da Segunda Câmara Cível para as providências necessárias.

Manaus (AM), 29 de setembro de 2022.

Assinatura Digital

Desembargadora MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO GUEDES MOURA
Relatora